PUBLICADO NO D. O. U.
10 / 08 / 1992
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.706-001.309/88-08

FCLB

Sessão de 24 de março de 1992 — ACORDÃO N.º 201-67.875

Recurso n.º 85.345

Recorrente **MICHELAN DISCOS LTDA.**

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Processo em que o auto não descreve os fatos, na forma do que comanda o Art. 10 do Decreto 70.235/72. Processo **anulado "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICHELAN DISCOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.706-001.309/88-08

Recurso Nº: 85.345
Acordão Nº: 201-67.875
Recorrente: MICHELAN DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trato o presente processo de retorno de Diligência , solicitada em sessão de 19 de abril de 1991, com relatório e voto do ilustre Conselheiro NAURO LUIS CASSAL MARRONI.

O presente processo versa sobre contribuição para o FINSOCIAL,devido pela recorrente, relativo a insuficiência na base de cálculo do valor apurado como omissão de receita em processo do IRPJ.

Atendida, em parte a exigência, com a complementação da documentação relativa ao IRPJ, verificamos que o Acórdão de nº 106-3.576 da Egrégia 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes votou por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto do ilustre Conselheiro CÉLIO MACHADO.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Face a não se encontrarem descritos, no Auto de Infração, os fatos que o determinaram, na forma do que comanda o Art. 10 do Dec. 70.235/72, tendo em vista inúteis os esforços deste Egrégio Conselho para sanear os autos.

Voto no sentido de declarar a nulidade "ab initio".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO